



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.551 - RS (2018/0013420-7)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : IVANIA BULEGON**  
**ADVOGADO : DENISE ZIMMERMANN - RS071992**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE.

1. Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução; caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.551 - RS (2018/0013420-7)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : IVANIA BULEGON  
ADVOGADO : DENISE ZIMMERMANN - RS071992

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 452-454, por meio da qual se negou provimento ao recurso especial fazendário, mantendo a impenhorabilidade do bem de família da parte executada.

Em suas razões, a insurgente sustenta que "o artigo 185 é cristalino ao estabelecer presunção *juris et de jure* contra a prática de artifícios pelo contribuinte devedor. Isso porque o crédito tributário regularmente inscrito goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, Lei n. 6.830/80). O objetivo perseguido pela regra em foco foi o de impedir qualquer iniciativa do sujeito passivo no sentido de promover a alienação ou oneração de seus bens ou rendas patrimoniais" (e-STJ, fl. 467).

Assevera que deve ser reconhecida a perda da impenhorabilidade do bem alienado, para não se prestigiar a má-fé do executado.

Protesta, assim, pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.551 - RS (2018/0013420-7)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Como registrado na primeira oportunidade, quanto à impenhorabilidade do bem de família, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que imune aos efeitos da execução; caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família.

No ponto, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO BEM PARA A EXECUÇÃO.

1. Decidida a questão da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90, não é dado ao magistrado, ao seu talante, rever a decisão anterior, porquanto operada a preclusão quanto a matéria.
2. Não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável nos termos da Lei n.8.009/90, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente nenhum interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz.
3. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Súmula n. 375/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.  
(REsp 976.566/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 4/5/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. FRAUDE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não gera prejuízo para o Fisco o afastamento da fraude à execução em relação a imóvel considerado bem de família, impenhorável por força de lei. Caso se anulasse a venda a terceiro, a consequência seria o retorno do bem ao patrimônio do devedor. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.009/90.
2. Recurso especial improvido.  
(REsp 846.897/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 23/3/2007, p. 397)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERIDA PELA CF E PELA LEI 8.009/90. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Regional afastou a alegada deserção, afirmando que o preparo foi regularmente complementado dentro do prazo, após intimação regular da parte. A reversão da conclusão alcançada na instância ordinária, como pretendida pelo recorrente, importaria a necessidade do revolvimento de circunstâncias fáticas, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; segundo a jurisprudência desta Corte, não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

3. A inversão do julgado a fim de reverter as conclusões do acórdão recorrido de que não se trata de bem impenhorável, por não ser bem de família implicaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no AREsp 255.799/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 27/9/2013)

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada e o acórdão recorrido, nos termos do voto vencedor (e-STJ, fl. 391):

Esta Turma atualmente tem seguido e aplicado a linha do Recurso Repetitivo do STJ REsp n. 1.141.990 (DJe 19/11/2010) quanto ao reconhecimento da fraude à execução.

Contudo, o caso dos autos tratou do reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 76.124, por ser bem de família, cuja decisão transcreve-se:

Sobre a proteção conferida ao bem de família, assim dispõe o art. 1º da Lei n. 8.009, de 1990, *verbis*:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que há necessidade de dilação probatória. Entretanto, tenho que os documentos juntados aos autos são suficientes para revelar que o imóvel de matrícula 76.124 é impenhorável, por ser bem de família, especialmente o fato de que após a venda do citado bem a excipiente alugou outro imóvel para residir (evento 1, OUT16 e OUT17 da origem).

Além disso, a União não trouxe nenhuma prova destinada a infirmar as alegações e as provas trazidas pela excipiente, limitando-se a discorrer sobre a irrelevância da presença da boa-fé do terceiro adquirente, quando o cerne da discussão aqui travada é sobre a impenhorabilidade do bem por ser de família, conforme se verifica na impugnação ao incidente de pré-executividade (evento1, OUT16).

Sendo assim, não vejo motivos plausíveis para desconstituir a alienação do imóvel de matrícula 76.124, já que o reconhecimento da fraude à execução o faria retornar à esfera patrimonial da executada na condição de bem de família, o que o torna impenhorável, ou seja, não traria nenhuma eficácia à execução.

Logo, não se aplicando à situação dos autos a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo REsp n. 1.141.990/PR (Tema STJ n. 290), após reexame da questão controvertida, mantenho a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, por reconhecer que o bem alienado é impenhorável.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0013420-7

AgInt no  
REsp 1.719.551 / RS

Números Origem: 01088412420068210033 03310600108840 1088412420068210033 3310600108840  
50539148020164040000 RS-01088412420068210033

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : IVANIA BULEGON  
ADVOGADO : DENISE ZIMMERMANN - RS071992

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : IVANIA BULEGON  
ADVOGADO : DENISE ZIMMERMANN - RS071992

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.